

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS.

CNPJ 20.733.358/0001-30 CEP 38.420.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 2.484/2010.

Torna Obrigatória a Realização de Exames de Surdez em Crianças Nascidas em Hospitais ou Instituições que Recebam Verbas Públicas.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas aprovou, e eu, Presidente da Câmara, no uso das atribuições conferidas com base no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hospitais ou instituição que recebam verbas públicas realizarão o exame de Emissões Evocadas (código 51.01.039 – o AMB – teste da “orelhinha”), nos três primeiros dias de vida dos nascidos.

Art. 2º - Os pediatras das instituições referidas no art. 1º desta Lei informarão aos pais sobre as medidas profiláticas destinadas à prevenção da surdez, fornecendo aos mesmos documentos com resultado do teste.

Art. 3º - O referido exame deverá ser feito no berçário em sono natural da criança, preferencialmente no 2º ou 3º dia de vida.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, 01 de setembro de 2010.

**- Carlos Roberto Monteiro Mendonça –
Presidente da Câmara**